



Estado do Piauí  
Tribunal de Contas  
Gab. Cons<sup>a</sup>. Lilian Martins



**Processo TC nº 06153/2013.**

**Assunto: Consulta**

**Procedência: Prefeitura Municipal de São José do Peixe**

**Interessado: Valdemar dos Santos Barros**

**Procurador: José Araújo Pinheiro Júnior**

**Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins**

*Consulta formulada pelo Sr. Valdemar dos Santos Barros, Prefeito Municipal de São José do Peixe, questionando acerca da correta interpretação do art. 90, §1º e §2º da Constituição Estadual do Piauí.*

**I - RELATÓRIO:**

Trata-se de Consulta formulada pelo Sr. **Valdemar dos Santos Barros**, Prefeito Municipal de São José do Peixe, questionando acerca da correta interpretação do art. 90, §1º e §2º da Constituição Estadual do Piauí, que teve a redação alterada pela EC nº38/12. O consulente questiona a retroatividade da Emenda sobre ato jurídico de nomeação ao cargo de Controlador Interno Municipal realizado antes de sua vigência.

Em observância ao art. 338 do novo Regimento Interno, foi encaminhado o processo à Comissão de Regimento e Jurisprudência, tendo sido juntada aos autos, cópia referente à Sessão Plenária Ordinária nº 007, de 07 de março de 2013, aprovou o Parecer da Comissão (anexo 02) e, a título de sugestão aos Municípios Piauienses, Minuta de Projeto de Lei para a criação de Controle Interno (anexo 03), dispondo detalhadamente sobre o objeto do presente processo.

Juntou, ainda, a decisão Plenária desta Corte de Contas acerca da matéria que aprovou na Sessão Plenária Ordinária nº009, de 18 de março de 2013, por meio da Decisão nº 264/13 – E, Instituição Normativa nº 02, que dispõe sobre a criação, a implantação e a manutenção de Sistemas de Controle Interno nos Poderes Executivo e Legislativo Estadual e Municipais, publicada no DOE do TCE/PI nº 55/13, de 21 de março de 2013 (anexo 01).

Encaminhado os autos para o pronunciamento da DFAM, esta se manifestou preliminarmente, peça 07, no sentido de que a consulta deveria ser arquivada por falta de atendimento dos requisitos regimentais exigidos para a formulação de consultas perante esta corte

tais quais; a) o parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente; b) e a consulta não contém descrição genérica da hipótese (fl.1 da peça 02). E opinou, no mérito, que o servidor não integrante do quadro efetivo para exercício do cargo comissionado de controlador, cuja nomeação tenha sido expedida antes da vigência da EC nº38/12, não consolida definitivamente qualquer direito subjetivo ao titular, visto que mero ocupante de cargo comissionado não tem direito à permanência ou estabilidade, inexistindo ato que possa garantir a sua manutenção no cargo.

Ato contínuo, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que de início, manifestou pelo arquivamento liminar da consulta, por não atender os requisitos entabulados no art. 201, §1º e §2º do Regimento Interno desta Corte e no mérito pela não existência de direito adquirido.

É o relatório, passo a votar.

## **II – PRELIMINAR DE CONHECIMENTO**

De início, observa-se que o objeto da consulta é um caso relevante e o Regimento Interno deste Tribunal em seu artigo 203 diz que quando isso ocorre é obrigado o consulente demonstrar e fundamentar o relevante interesse público, *in verbis*:

*Art. 203. A consulta que versar sobre dúvida quanto à interpretação e aplicação da legislação em caso concreto, obriga ao consulente demonstrar e fundamentar o relevante interesse público da matéria, e somente será recebida mediante decisão fundamentada do relator, sendo que a decisão proferida pelo Tribunal será sempre em tese.(grifos nossos)*

Pois bem, Celso Antônio Bandeira de Mello cunhou que interesse público é “o interesse resultante do conjunto de interesses que os indivíduos pessoalmente têm quando considerados em sua qualidade de membros da sociedade e pelos simples fato de o serem”. Assim, esta relatoria entende que o relevante interesse público é onipresente, devendo, em tese, pautar a essência de todo e qualquer ato administrativo. Nesse caso esta, implícito, pois a consulta versa sobre matéria constitucional, nomeação de servidor comissionado ao cargo de Controle Interno Municipal.

Ademais, o interessado tem competência para a formulação de consulta de acordo com o artigo 201, II, “b” do Regimento Interno do TCE (Resolução TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011).

Ante o exposto, **voto**, em divergência da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo **conhecimento** da consulta formulada, dada a relevância e o interesse público que envolve a questão.

Feita a análise dos pressupostos de admissibilidade, passo ao mérito.

### **III - MÉRITO**

A consulta busca orientação da correta interpretação do art. 90, §1º e §2º da Constituição Estadual do Piauí, que teve a redação alterada pela EC nº38/12. O consulente questiona a retroatividade da Emenda sobre ato jurídico de nomeação ao cargo de Controlador Interno Municipal realizado antes de sua vigência.

Pois bem, sobre o ponto específico, a Emenda Constitucional nº 38/12 acrescentou ao art. 90 da CE/89 os §§1º e 2º, *in verbis*:

*Art. 90*

*§1º Os titulares dos órgãos de controle interno dos Poderes do Estado e municípios serão nomeados dentre os integrantes dos quadros efetivo de cada Poder e instituição, nos âmbitos estadual e municipal, com mandato de três anos.*

*§2º A destituição do cargo de controlador antes do término do mandato previsto do §1º somente se dará através de processo administrativo em que se apure falta grave aos deveres constitucionais a desrespeito à Lei Orgânica do Sistema de Controle Interno a ser regulamentada.*

Como se observa acima, a emenda, além de impor a nomeação de servidor efetivo ao cargo de controlador interno municipal, determinou a regulamentação local do Sistema de Controle Interno. Nesse sentido, o TCE/PI, no uso de suas atribuições previstas no art. 4º, da Lei Estadual nº 5.888/09, editou Instituição Normativa nº 02/13, visando orientar os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo estadual e municipais quanto à implantação de tal sistema.

Em seu art. 1º, a IN nº 02/13 prescreveu que “*os Poderes Executivos e Legislativo do Estado e Municípios implantarão e manterão, de forma integrada, Sistemas de Controle Interno, de conformidade com o mandamento contido no art. 74, I a IV, da Constituição da República Federativa do Brasil, e no art. 90, e respectivo parágrafos, da Constituição do Estado do Piauí*”.

No art. 21, da mesma IN, estipulou o prazo de 180 dias, a contar da publicação, para que os entes sob a jurisdição deste Tribunal efetivasse a criação e instalação das unidades de Controle Interno, de conformidade com as regras contidas na Instrução. Verifica-se, então, que, a partir da publicação da EC nº38/12, todos os Poderes, passaram a ter a obrigação de organizar formalmente seus Sistemas, os quais, segundo a nova normatização, deverão ser conduzidos por servidor integrante do quadro efetivo do ente, não se podendo admitir que a implantação da instrução do sistema esteja perfeitamente cumprida sem o atendimento do novo requisito constitucional para a nomeação de seu titular.

Analisando que a forma anterior de provimento do cargo de Controlador Interno, sabe-se que a mesma não exigia ser o agente servidor efetivo do órgão, consistindo em ato precário de nomeação para o exercício de cargo comissionado. É sabido, ainda, que os servidores meramente comissionados são admissíveis *ad nutum*, ou seja, suas exonerações não exigem qualquer formalidade especial, nem mesmo a exposição de justificativa pela autoridade responsável.

Assim sendo, aos cargos de provimento comissionado são de livre nomeação, sendo sua ocupação transitória, não gerando para seus ocupantes o direito de estabilidade ou de permanência, ou seja, são meros ocupantes de cargos públicos e não titulares.

Quanto ao mérito, corroborando com o MPC, que mesmo com a nomeação ao cargo comissionado de Controlador Interno tenha ocorrido antes da vigência de Emenda Constitucional nº 38/12 não consolida definitivamente qualquer direito à permanência ou estabilidade, inexistindo ato que o possa garantir a sua manutenção.

É como voto.

Sala das Sessões, \_\_\_\_\_ de março de 2014.

---

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins  
Conselheira Relatora

*Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE*

**LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS**